



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056337-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante GERALDO MARIANO DO PRADO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2056337-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GERALDO MARIANO DO PRADO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

INTERESSADOS: ESPÓLIO DE LEONARDO MARIANO, DANIEL HENRIQUE PAULINO MARIANO, LUZIA MARIANO MILKE, MIGUEL MARIANO, JOÃO MARIANO, ROMUALDO MARIANO, ANTONIOA EUCRISIA MARIANO DE MORAES, BENEDITO FRANCISCO MARIANO, JOSE DONIZETTI MARIANO, LUIZ APARECIDO MARIANO, MARIA APARECIDA MARIANO GIROLDI, MILTON MARIANO, VALDEMIR MARIANO E VALDECIR MARIANO

VOTO nº 21.882

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – NECESSIDADE DE INVENTÁRIO - Interposição contra decisão que entendeu ser necessária a realização de inventário ou de sobrepartilha judicial ou extrajudicial para o caso de levantamento dos valores depositados nos autos - Tratando-se os valores depositados nos autos pertencentes a espólio, descabido qualquer levantamento pelos herdeiros diretamente na ação de execução - Necessário, antes de tudo, a realização de inventário – Inventário que é o juízo universal, e para onde deverá ser transferido o crédito em questão, realizando-se a necessária regularização dos herdeiros e partilha de bens. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo credor contra a decisão de fl. 677 que condicionou o levantamento dos valores à regularização da partilha extrajudicial já ocorrida, a fim de que nela sejam incluídos.

Insurge-se o agravante postulando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que é desnecessária a exigência da sobrepartilha, uma vez que todos os bens foram partilhados e os herdeiros, todos maiores, estão identificados. Asseverou que o Espólio não deixou dívidas e que os valores são isentos de ITCMD. Pretende que seja afastada a exigência da sobrepartilha.

Não houve o recolhimento do preparo, em razão de ter sido diferido o recolhimento ao final.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão aos agravantes.

Não é mesmo possível a realização do levantamento nos autos da execução.

Tratando-se de valor pertencente a pessoa já falecida e, portanto, integrante de acervo hereditário, não há como autorizar-se levantamento de importâncias pertencentes a espólio diretamente para herdeiros em processo diverso do inventário.

O inventário é o juízo universal para se tratar de tudo o quanto diz respeito ao espólio, sejam dívidas, sejam créditos, e apenas naquele juízo específico será possível verificar da possibilidade efetiva de haver de permitir-se o levantamento almejado pelos herdeiros, ora agravantes.

Na verdade, será necessário que o crédito pertencente ao Espólio seja, oportunamente, transferido ao juízo do inventário, sendo naquele, então, decidido o seu destino.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Uma vez que os agravantes não são beneficiários da justiça gratuita, as custas do preparo deverão ser apuradas e recolhidas quando da baixa dos autos junto ao Juízo “a quo” e ao final, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

EDUARDO VELHO

Relator